



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123757 - RJ (2025/0475981-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME- RJ093240
ALEXANDRE PERALTA COLLARES- DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ- DF020614
LUCIANA FERREIRA CUQUEJO- RJ167534
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DEL SOL
ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS CAMPISTA- RJ097573
MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER- RJ165937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. DISSÍDIO SÚMULA 284/STF. JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123757 - RJ(2025/0475981-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DEL SOL
ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS CAMPISTA - RJ097573
MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER - RJ165937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. DISSÍDIO SÚMULA 284/STF. JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória, ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DEL SOL em face da agravante, na qual requer o ressarcimento dos custos de reparos dos vícios estruturais nos pilares do edifício.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de ampliação da perícia técnica para abranger vícios nas vigas das varandas, por entender estabilizada a demanda e ausente o consentimento da requerida.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. FATOS SUPERVENIENTES. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 329 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em exame – Agravo de instrumento interposto pelo condomínio-autor contra decisão que indeferiu o pedido de ampliação da perícia para abarcar vícios estruturais identificados nas vigas de sustentação das varandas, sob o fundamento de estabilização da demanda.

2. Questão em discussão – Possibilidade de ampliação do escopo da perícia após o saneamento do processo, diante da superveniência de novos fatos que guardam identidade com os já debatidos na lide.

3. Razões de decidir – Embora a estabilização da demanda seja regra prevista no artigo 329 do CPC, o artigo 493 do mesmo diploma legal impõe ao magistrado o dever de considerar fatos supervenientes que possam influenciar o julgamento da causa. No caso, a similaridade entre os vícios estruturais constatados nos pilares e aqueles, posteriormente detectados nas vigas, recomenda a flexibilização da estabilização da demanda, a fim de evitar a proliferação de litígios e garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fl. 61)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento devido à: (i) inexistência de omissão, contradição ou obscuridade; (ii) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 141 e 492 do CPC, com aplicação da Súmula 284/STF; (iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e similitude fática.

Agravo interno: alega que houve negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto aos arts. 141 e 492 do CPC, que comprovou o dissídio jurisprudencial e demonstrou violação aos arts. 329, II, 141, 492, 493 e 139, II do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

2. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou

obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II - Da fundamentação deficiente

6. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

7. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 141 e 492 do CPC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III - Da divergência jurisprudencial

9. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

10. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.757 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475981-1

Número de Origem:

00236454320198190209

01003721520248190000

1003721520248190000

202524513788

236454320198190209

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614

LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DEL SOL

ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS CAMPISTA - RJ097573

MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER - RJ165937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614

LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DEL SOL

ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS CAMPISTA - RJ097573

MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER - RJ165937

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026